



MEMO.SURAM.SEMAD.SISEMA n. 540/16

Belo Horizonte, 21 de junho de 2016

Para: Germano Luis Gomes Vieira

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente da Câmara Normativa e Recursal

Assunto: OF.GAB.SE.COPAM N° 19/2016 – Encaminhamento da Moção n° 001/2016, aprovada na 92° Reunião da Câmara Normativa e Recursal

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício epigrafado que nos encaminhou a Moção 001/2016, aprovada na 92° Reunião da Câmara Normativa e Recursal, temos a prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre mencionar que após o incidente ocorrido pelo "Rompimento da Barragem do Fundão, estrutura integrante do empreendimento do Complexo Minerário de Germano, pertencente ao empreendedor SAMARCO S.A., foi instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, através do Decreto 46.892 de 20 de novembro de 2015, *Força Tarefa para avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimentos das Barragens de Fundão e Santarém, localizadas no Distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, cuja coordenação ficou a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.*

Como produto desta Força-Tarefa foi editado e publicado o Decreto 46.993, de 02 de maio de 2016, que *institui a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e dá outras providências.*

Esta auditoria é obrigatória para os empreendimentos que possuam método de disposição final ou temporária de rejeitos em barragens de contenção que utilizam ou utilizaram, em algum momento, o método de alteamento a montante. Tais estruturas, ainda no âmbito da Força Tarefa, foram definidas, sob ponto de vista da segurança, como as que requerem critérios técnicos mais rigorosos desde a sua construção/instalação, perpassando pelas fases de operação e monitoramento/acompanhamento do empreendimento (art. 1° do Decreto 46.993 de 2016).

Ainda de acordo com o Decreto 46.993 de 2016, além da obrigação acima mencionada, foi estatuída a suspensão da *emissão de orientação básica e a formalização de processos de licenciamento ambiental: I - novas barragens de contenção de rejeitos nas quais se pretenda utilizar o método de alteamento para montante; II - ampliação de barragens de contenção de rejeitos já existentes, que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante* (art. 7°, I e II do decreto 46.993 de 2016).



Note-se que as restrições definidas na norma, conforme disposições do art. 7º, mencionadas acima, **limitam-se a novas barragens e a ampliação de barragens já existentes que tenham utilizado ou utilizem o método de alteamento a montante** e, ainda, que estas restrições perdurarão até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - delibere sobre os critérios e procedimentos previstos no art. 6º do mesmo Diploma Legal, segundo o qual *o COPAM definirá critérios e procedimentos adicionais a serem adotados nos empreendimentos minerários após a apresentação da Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade.*

Imperioso ressaltar que, em que pese as restrições impostas quanto a emissão de FOB e formalização de novos processos, a norma insculpida no art. 8º do Decreto 46.993 de 2016, trouxe regra que resguarda aqueles *processos* de licenciamento ambiental de empreendimentos formalizados anteriormente à entrada em vigor daquele, determinando que estes processos seguirão o trâmite normal, conforme estabelecido nas normas e procedimentos vigentes, porém com a necessária e recomendada cautela técnica no momento de análise, em razão dos novos paradigmas que se impõe, inclusive com a exigência de formalização, pelo empreendedor, de programas, planos e projetos que deverão ser elaborados e implementados no intuito de salvaguardar as vidas humanas e o meio ambiente, conforme diretrizes estatuídas pela Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Frise-se que na hipótese de concessão de licença de operação, em respeito ao aqui estatuído, deverá constar no processo de licenciamento ambiental condicionante determinando a realização de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, num prazo de até seis meses do início da operação da barragem ou da conclusão de seu alteamento (parágrafo único do art. 8º do Decreto 46.993 de 2016).

Ressalva, também, o Decreto 46.993 de 2016, que **"os demais processos de licenciamento ambiental que envolvam disposição final ou temporária de rejeitos da mineração em barragens que não utilizem, não tenham utilizado ou que não venham a utilizar o método de alteamento para montante seguirão seu trâmite normal, conforme estabelecido nos procedimentos e normas vigentes"**.

Sublinhe-se, a título de esclarecimentos, que no aspecto relativo à segurança de barragens, nos termos da Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, art. 5º, inciso IV ***"a fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) à entidade outorgante dos direitos minerários, para fins de disposição final ou temporária de rejeitos"***, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

E, ainda, que a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), entidade integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente, faz a gestão de barragens de rejeitos de mineração, instaladas e em operação no âmbito do Estado de Minas Gerais, através do cadastramento no Banco de Declarações Ambientais – BDA -, conforme disposições da Deliberação Normativa COPAM 87/2005. A finalidade de cadastramento destas estruturas, segundo informações obtidas no site da FEAM, *é promover a classificação quanto ao potencial de dano ambiental e a atualização sistemática das informações relativas às auditorias de segurança, visando à minimização da probabilidade da ocorrência de acidentes com danos ambientais* (<http://www.feam.br/declarações-ambientais/gestao-de-barragem>).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SURAM

Noutra seara a que se mencionar, quanto à impossibilidade do órgão ambiental não conhecer e formalizar novos processos de licenciamento de empreendimentos que utilizem barragem como estrutura de disposição final ou temporária de rejeitos da mineração, face à ausência de amparo legal para tanto, considerando que a vedação, conforme já explanado é específica para barragens que utilizem método de alteamento a montante, e, ainda, às disposições contidas no art. 5º, XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, *o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.*

Trata o direito de petição de garantia constitucionalmente prevista, que assegura o exercício da cidadania e amolda-se como prerrogativa do Estado Democrático de Direito, uma vez que permite a quaisquer cidadãos, independentemente do preenchimento de algum requisito, seja ele político ou civil, encaminhar ao Poder Público, aqui entendido como qualquer órgão do Poder Executivo, uma reivindicação, requerer ou formular pedidos, apresentar propostas, queixas, críticas, informações ou até mesmo emitir opiniões.

Por se tratar de garantia constitucional não pode o Poder Público isentar-se de receber e conhecer o processo, ficando o agente público omissos sujeitos às sanções administrativas, civis e penais cabíveis. Neste sentido, negar ao interessado, sem a existência de amparo legal específico; o direito de postular fere prerrogativa constitucionalmente prevista.

Ademais, frise-se que o "**direito de petição**" não confere a certeza do deferimento do processo de licenciamento ambiental que deverá obedecer aos trâmites e procedimentos do processo administrativo e, ainda, estar amparado na legislação ambiental vigente e nos parâmetros técnicos definidos para a atividade.

O licenciamento ambiental, no âmbito do Estado de Minas Gerais, é regulamentado através do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, que *estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades* e pela Deliberação Normativa COPAM 74, de 09 de setembro de 2004, que *estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.*

Segundo normativas constantes dos diplomas legais mencionados, o processo de licenciamento ambiental inicia-se com as informações prestadas pelo Empreendedor quando do preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE). **Tais informações deverão ser verdadeiras e atestarem a realidade da atividade/empreendimento**, frisando-se que as informações equivocadas ou prestadas no intuito de ludibriar o órgão ambiental competente sujeitarão os responsáveis as sanções administrativas cabíveis e à comunicação de crime, em tese, ao Ministério Público.

Com base nas informações prestadas é gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) que definirá a classe do empreendimento e todas as informações e estudos ambientais que deverão ser apresentados pelo Empreendedor, para fins de instrução e autuação do processo administrativo de licenciamento ambiental.



Ressalte-se que o enquadramento para fins de definição da classe do empreendimento/atividade, que poderá ser da "classe 1" até "classe 6", é obtido através da conjugação dos parâmetros de porte do empreendimento/atividade e potencial poluidor ou degradador geral da atividade, conforme definições do Anexo Único da DN COPAM 74/2004.

Definida a classe do empreendimento/atividade estabelece-se a qual ato autorizativo o empreendimento estará sujeito: classes 1 e 2 - autorização ambiental de funcionamento; classes 3 a 6 - licenciamento ambiental.

Frise-se que, conforme anexo único da DN COPAM 74/2004, a atividade "barragem de contenção de rejeitos/resíduos", independentemente do porte do empreendimento sujeitar-se-á a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, tendo em vista que o potencial poluidor ou degradador geral da atividade é grande. Senão, veja-se:

A-05-03-7 Barragem de contenção de rejeitos / resíduos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

categoria Classe I : Pequeno

categoria Classe II : Médio

categoria Classe III : Grande

Em relação às informações e aos estudos ambientais que instruirão o processo de licenciamento ambiental e que vem listados no FOB, é imperioso reforçar que a responsabilidade por estes documentos, informações, declarações e estudos ambientais apresentados é exclusiva do Empreendedor e dos profissionais habilitados responsáveis pela sua elaboração.

Neste sentido, estatui o art. 11 da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Vale ressaltar que a recente Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabelece em seu art. 29 que "entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco", e que mesmo pendente de regulamentação tem sido exigidos nos novos processos em caráter de cautela e precaução.

Imprescindível ressaltar a responsabilidade técnica dos profissionais habilitados responsáveis pelo gerenciamento ambiental da atividade e pela elaboração dos estudos, documentos, informações e declarações que instruirão os processos administrativos de licenciamento ambiental; profissionais estes que deverão possuir compromisso legal, profissional e ético com a formação e princípios do ofício/função.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SURAM

Neste sentido é que se exige o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART - Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977) dos profissionais, o que permitirá e assegurará que a execução das obras e a prestação dos serviços serão realizados por profissionais que detenham competência técnica e domínio da tecnologia, além de legitimidade para sua realização. E, ainda, a responsabilização dos mesmos pelos equívocos na execução e/ou na prestação do serviço, seja na área administrativa, cível ou criminal.

Autuado o processo administrativo de licenciamento ambiental, este será submetido a análise de equipe técnica interdisciplinar, formada por servidores lotados no órgão ambiental licenciadores.

Esta análise limitar-se-á à verificação das características intrínsecas da atividade em seus aspectos ambientais, englobando desde a sua descrição sob o enfoque ambiental, perpassando por questões relativas a adequação às normas e aos padrões ambientais vigentes para a atividade, além da conferência e avaliação do diagnóstico ambiental da área (tais como os reflexos das condições dos meios físicos, biológicos e socioeconômicos, caracterização do uso e ocupação do solo, descrição do processo produtivo, abrangendo a infraestrutura necessária, descrição dos recursos naturais envolvidos no processo, dentre outros) da identificação dos impactos ambientais positivos e negativos da atividade (impactos que ocorrerão em função da implantação, instalação e operação da atividade, consideradas as alternativas técnicas e locais, dentre outras); da definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias; dos programas e sistemas de controle, monitoramento e acompanhamento do desempenho ambiental da atividade (aferição dos parâmetros ambientais, da manutenção ou da melhoria da qualidade ambiental da área, dentre outros) e outros correlatos.

Logo, a equipe interdisciplinar deve primar em exigir a melhor técnica em consonância com os estudos apresentados. Vale ressaltar, porém, que os responsáveis pela execução das obras, prestação dos serviços, acompanhamento dos processos produtivos envolvidos e pelo gerenciamento ambiental do empreendimento/atividade tem papel fundamental no controle e acompanhamento destas atividades à luz da responsabilidade técnica, em cumprimento aos padrões técnicos e às normas ambientais vigentes e às exigências aprovadas pela equipe técnica e Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Mencione-se, ainda, a interface existente com outros órgãos envolvidos nos processos de licenciamento ambiental, quando houverem impactos, por exemplo, em bem cultural acautelado (IPHAN e IEPHA), em zona de proteção de aeródromo (COMAR), dentre outros, respeitados os prazos previstos legalmente, hipótese em que os processos deverão ser instruídos com tais manifestações, nos termos do art. 27 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Diante de todo o exposto, conclui-se, então, que à exceção das restrições legalmente impostas, conforme explanado acima, não verificamos subsídios legais para acatar a moção nos termos propostos, restando claro que o órgão ambiental licenciador cumpre o ordenamento jurídico vigente, em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput* na Constituição da República Federativa do Brasil, **não admitindo a emissão de orientação e nem a formalização de processos administrativos de licenciamento ambiental para novas barragens ou ampliação de barragens já existentes que possam, em algum momento de sua operação, adotar o método de alteamento a montante.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SURAM

E, por fim, mas não menos importante mencionar, que o SISEMA vem trabalhando na elaboração de critérios e procedimentos que subsidiarão o COPAM na deliberação de norma que definirá os requisitos adicionais a serem adotados nos empreendimentos minerários, no que tange à segurança de barragens de disposição final ou temporário de rejeitos de mineração.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Anderson Silva de Aguiar

Subsecretário de Regularização Ambiental